

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO CHEFE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CÂMPUS DE ARAQUARI/SC. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Pregão Eletrônico nº 12/2014

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de trabalhadores rurais polivalentes para o IFC - Araquari

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41 e CNPJ 79.283.065/0003-03, com sede na rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC e filial na Rua Nunes Machado, 2175, Rebouças, Curitiba, PR, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu procurador, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na Lei n. 8.666/93 e 10520/02, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.5

De acordo com os autos, denota-se que a empresa recorrida não possui atividade compatível com o objeto licitado.

O contrato social estabelece, de forma genérica, atividades de locação de mão-de-obra, sem especificar ou vincular a qualquer atividade que trate da área rural.

Nos termos do edital, tem-se que: "6.4. Não poderão participar da presente licitação direta ou indiretamente, as interessadas que estejam enquadradas em um ou mais dos itens a seguir: 6.4.5. Empresa que não explore ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação".

Dessa forma, nos termos do art. 41, da Lei 8666/93, requer seja inabilitada a licitante, por descumprimento expresso do edital.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

O edital assim dispõe:

12.4.1. Atestado ou declaração de capacidade técnica que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata a presente licitação; (Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Ao analisarmos os documentos juntados pela recorrida, extrai-se atestados de capacidade técnica de serviços diversos, como limpeza e motoristas, ou seja, não há qualquer comprovação pertinente, compatível em características e quantidades com o objeto licitado.

O objeto se trata da contratação de empresa especializado na prestação de serviços continuados de trabalhadores rurais polivalentes.

A empresa recorrida não possui qualquer experiência no campo rural, pelo contrário, sequer a referida atividade consta no seu objeto societário.

As atividades rurais demandam especialidades diferentes do campo de terceirização em áreas urbanas, com emprego de EPIS, trato com agentes biológicos/insalubres, trato com animais/agrícolas, adubos, tratos da terra, entre outras qualificações.

A empresa Recorrente, Orbenk, além de possuir atestado de capacidade técnica na área, também possui Engenheiro Agrônomo, responsável pela fiscalização dos serviços que serão prestados.

Dessa forma, conclui-se que a empresa recorrida desrespeitou o edital, na forma apontada, sendo certo sua inabilitação.

Nota-se que a administração pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de verbas trabalhistas, ex vi da Súmula 331 do TST e solidariamente por verbas previdenciárias (Art. 71, §2º, da Lei 8666/93).

Quanto ao assunto, assim dispõe a Lei 8.666/93, em seu art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (g.n.)

É certo, portanto, que a compatibilidade dos serviços prestados deve ser averiguada quanto às suas características, quantidades e prazos. O instrumento convocatório da licitação requereu sua similitude. Cumpre esclarecer que o atestado fornecido por terceiro é fundamental para avaliar a capacidade técnica da licitante, em especial para gerir a mão de obra RURAL, com o correto pagamento de verbas rescisórias trabalhistas e fiscais.

Sobre o tema, já fixou posicionamento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31.03.2003)(g.n.)

Desta forma, conclui-se pelo descumprimento do edital, na forma do art. 41 da Lei 8666/93.

Mister destacar que a Administração Pública possui o dever de analisar os vícios contidos tanto na proposta/documentação, quanto na habilitação das licitantes, não podendo admitir a contratação de empresas que desrespeitem a legislação e as exigências contidas no edital, o qual se coaduna na lei interna da licitação, vinculando os seus termos, tanto para as licitantes quanto para a Administração. Por todo o exposto, deve ocorrer a inabilitação da Recorrida em função dos apontamentos tratados.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

(1) DA NÃO COTAÇÃO DE FERIADO, (2) VALE-TRANSPORTE A MENOR (3) NÃO PAGAMENTO DE INTRAJORNADA CONFORME CONVENÇÃO COLETIVA.

De acordo com os autos, verifica-se que a empresa não considerou o pagamento de feriados aos funcionários (Cláusula 33, parágrafo sexto, CCT).

Também, o vale transporte está a menor do que o determinado para região de Araquari/SC. Considerando o valor de R\$ 3,80 x 2 x 22 dias úteis, com o desconto de 6% do trabalhador, o resultado é de R\$ 157,16 e não R\$ 123,76 como considerado pela licitante.

O mesmo ocorre com a falta de pagamento do intervalo intrajornada para escala 6x12. Para essa escala, a Convenção Coletiva estipula obrigatoriedade de pagamento do intervalo intrajornada, conforme a seguir:

6 x 12 Diurno

Salário base

Intervalo intrajornada não concedido (devido nos dias em que haja supressão do intervalo intrajornada) (pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%)

B) 6 x 12 Noturno

Salário base

Adicional noturno

Reflexo do adicional noturno sobre o DSR

7/2/2014 Mediador - Extrato Convenção Coletiva

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR004637/201413/19>

Reflexo do adicional noturno sobre o DSR

Hora noturna reduzida

Prorrogação da jornada noturna (devida nos casos em que a jornada de trabalho for prorrogada após as 5h)

Intervalo intrajornada não concedido com acréscimo de 50% (devido nos dias em que haja supressão do intervalo intrajornada) (pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%)

Parágrafo terceiro: As empresas que adotarem a jornada 6 x 12 Noturno deverão assegurar aos seus empregados meio transporte no início e no final da jornada de trabalho, desde que não haja meios próprios ou transporte público.

Parágrafo quarto: As horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal não serão remuneradas

extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo quinto: O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter remuneratório, inclusive gerando reflexos no DSR.

Pode-se constatar que a empresa excluiu o direito do trabalhador, a fim de tornar sua proposta supostamente mais vantajosa para administração pública.

As Convenções Coletivas são protegidas pela Constituição Federal, como prevê o art. 7º da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...)

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho atualizada, no caso regulada pelo SEAC, além de desrespeitar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

Os erros cometidos pela parte adversa são insanáveis, vistos que alteram substancialmente sua proposta na medida que deixa de cotar as despesas obrigatórias, apresentando planilha de custos absolutamente desprezada da realidade, com a ausência, inclusive, de alíquotas referentes a quesitos salariais.

Ora, se a licitante não preenche requisitos dessa natureza, por óbvio, não poderá assegurar a regular contratação dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços objeto da presente licitação, apresentando irregularidades gravíssimas no que tange ao direito dos trabalhadores.

Nesse ponto, não se pode olvidar quanto aos riscos da má contratação, já que a Administração responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas (Súmula 331 TST) e solidariamente pelos encargos previdenciários (Art. 71, §2º, da L. 8666/93 c/c Art. 9º L. 10520/02). Logo, não sendo pagos os encargos trabalhistas devidos pela recorrente, há de se responsabilizar a Administração pela inobservância das determinações legais por parte da empresa contratada.

O Tribunal Regional da 5ª Região bem define a matéria, no sentido de que havendo ilegalidades na proposta, a empresa deverá ser desclassificada do certame, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da Impetrante de que planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao Impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, a fim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante. 4. Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, o Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26, parágrafo 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela Impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. (grifamos)

Como se depreende do caso em exame, a ilegalidade da proposta ultrapassa o descumprimento do edital, vindo a afrontar a legislação trabalhista, que assegura ao trabalhador o pagamento do salário adequado, sendo obrigação do licitante atender às determinações contidas na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de promover corretamente o recolhimento do salário e encargos dos trabalhadores.

DA NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONSTANTES NAS PLANILHAS. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Destaca-se dos artigos 48, inciso II, e 44, § 3º, da Lei 8.666/93, respectivamente, que permitem concluir que serão consideradas ILEGAIS aquelas propostas que apresentem custos ou insumos não coerentes com o mercado, assim como não se admitirá propostas com valores unitários irrisórios ou irregulares. Nessas palavras:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

A cessão/ locação de mão-de-bra RURAL envolve diversos custos unitários, como pagamento salarial da

categoria (Convenção Coletiva), vale-alimentação, INSS, FGTS, tributos, vale-transporte, entre outros. A planilha de custos detalhada é comumente utilizada no campo da terceirização de mão-de-obra RURAL.

Assim, vê-se como necessário que a licitante recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta, sem que haja suprimento de direitos trabalhistas, legais ou convencionais, além daqueles decorrentes de encargos tributários e/ou legais.

Em face do exposto, requer a desclassificação da proposta.

REQUERIMENTOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer: O Conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente desclassificação e inabilitação da empresa recorrida;

O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Joinville-SC, 22/12/2014.

Alcides Benkendorf
Representante Legal

Raphael Galvani
OAB/SC 19540

Fechar